



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.008947/00-11  
Recurso nº : 127.728

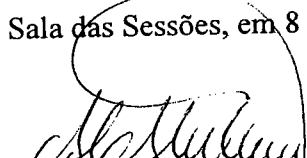
Recorrente : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE


### RESOLUÇÃO Nº 202-00.877

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 14/3/2006

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 14/3/2008

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10480.008947/00-11  
Recurso nº : 127.728

Recorrente : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de PIS-Faturamento e PIS-Repique, decorrente da falta de recolhimento da contribuição. A contribuinte, inconformada, apresenta impugnação parcial na qual alega:

- o auto seria nulo por que a descrição dos fatos não teria sido minuciosa e clara;
- no mérito, insurge-se apenas contra as competências de junho a dezembro de 1997, fevereiro a maio de 1998, julho a setembro e dezembro de 1998, alegando que não teriam sido considerados os cancelamentos de notas fiscais nos meses de abril e agosto, nem suas compensações nos meses seguintes, ou seja, nos meses de maio a setembro, e que não teriam sido consideradas algumas retenções da Contribuição efetuadas por órgãos públicos para os quais a autuada teria prestado serviços, retenções tais que já teriam sido incluídas no valor da nota de serviços;
- questiona a constitucionalidade da taxa Selic;
- pleiteia a produção de provas.

Remetidos os autos à DRJ em Recife – PE, foi o lançamento parcialmente mantido, sendo afastada a nulidade e, no mérito, sendo parcialmente refutadas as glosas por falta de provas e comprovação, e quanto às retenções, as mesmas foram consideradas pela fiscalização, conforme inclusive afirmado pela contribuinte:

- com relação aos períodos de junho a dezembro de 1997, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro e dezembro de 1998, e setembro de 1999, a contribuinte alegou que a fiscalização não teria considerado retenções na fonte por órgãos da administração pública, no entanto, apresentou para todos estes períodos, com exceção do período de setembro de 1998, apenas planilhas de sua emissão chamadas de Controle de Deduções Impostos (Federais), conforme fls. 192, 194, 199, 202, 205, 210, 213, 216, 223 e 227 dos autos, sem no entanto juntar cópias das notas fiscais para os períodos, que indiquem os beneficiários dos serviços prestados e atestem o efetivo recebimento destes serviços por tais beneficiários, mediante a aposição da sua assinatura e a indicação da data de tal recebimento de serviços, além do que não demonstrou a contabilização das citadas retenções;
- para o período de setembro de 1998, além das planilhas apresentadas, a contribuinte anexou somente cópia das notas fiscais e de extratos bancários. Observa-se, no entanto, que as cópias não atestam o recebimento dos mesmos; ao contrário, o espaço reservado para tal encontra-se em branco. Ainda, a contribuinte não contabilizou as mencionadas retenções;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 14/13/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10480.008947/00-11  
Recurso nº : 127.728

- quanto às notas fiscais canceladas nos períodos de abril a agosto de 1998, a contribuinte não as escriturou em seu livro específico, o que faz prova contrária às suas alegações;
- quanto à alegação sobre base de cálculo e pagamentos, conforme vasta exposição do voto da DRJ em Recife - PE, somente deve ser recalculado parte dos valores lançados, o que é feito;
- por fim, quanto às provas, é dever do contribuinte apresentar as provas que entende devidas, sendo o voto reflexo daquelas apresentadas até o momento;
- quanto aos juros contestados, a Administração não é o foro adequado para se discutir a constitucionalidade de normas, razão pela qual insubsistem suas alegações.

A contribuinte então interpôs recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes do MF, essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação. Desta feita esmiúça período a período, acostando documentação que entende ser devida e que teria sido desconsiderada pela fiscalização.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 14/13/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuzal Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10480.008947/00-11  
Recurso nº : 127.728

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso, acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo  
conheço.

Tendo em vista a documentação acostada pela recorrente, ainda que supostamente a destempo, e levando conta a busca da verdade material, que deve nortear o julgamento do presente recurso, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência para que se analise a mesma, com relação ao cancelamento de notas fiscais, retenção de tributos e compensações realizadas.

Procedo desta forma por entender que a documentação esteve sempre à disposição da fiscalização, eis que configurada de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, a saber, a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 2, que dispõe acerca da escrituração contábil.

Pelo exposto, deverá a fiscalização proceder da seguinte forma:

- os argumentos pontuais alegados pela recorrente devem ser analisados à luz da documentação acostada, a fim de se apurar o real montante do tributo devido. Se inexistir comprovação da aceitação do serviço, mas houve a retenção de tributos, deve a mesma ser considerada quando da apuração do montante a ser lançado;
- quanto às notas fiscais canceladas, o procedimento deverá ser o mesmo, pois pela documentação acostada verifica-se incongruência entre o alegado no lançamento, na decisão da DRJ e pela contribuinte;
- após isto, que seja a contribuinte intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, devendo então os autos retornar a este colegiado para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

*[Assinatura]*